



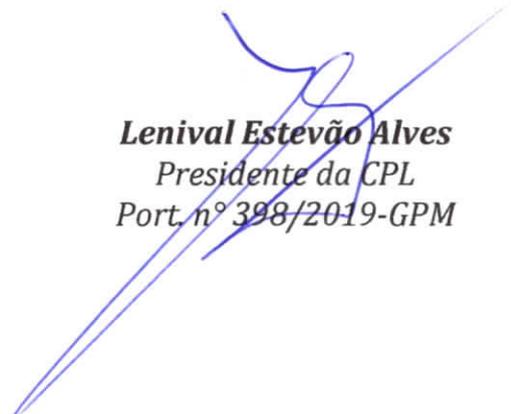
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
**ATA DE RESULTADOS DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2020**  
**CONCORRÊNCIA Nº 002/2020**

A sessão de Habilitação foi prevista para as 09h00min horas do dia 31/03/2020, porém, o certame se encontrava voluntariamente suspenso para análise do questionamento da empresa C.F.A CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, ***“sobre a Licença de operação da empresa F G S CONSTRUTORA E SERVIÇOS, sobre o local de instalação que não consta a Rua e Setor, tão somente o Município de Rio Maria, também sua capacidade de produção em toneladas dia”***; Nos termos do documento juntado – Licença de Operação – modelo padrão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Rio Maria, apresentou número da Licença 28/2019; validade para 30/12/2020, nome da razão social FGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, endereço da empresa Rua Espírito Santo nº 110, Bairro Belo Horizonte – Marabá – PA; e localização da atividade licenciada: Município de Rio Maria. Por outro lado, observa-se que as exigências tratadas pelo item 6.1.5 do edital – Apresentar outras comprovações – letra **“b)”** ***“...sendo assim, orienta-se e TORNA SE OBRIGATÓRIO, que as usinas estejam instaladas num raio inferior ou igual a 100 km do local da obra...”*** e, letra **“c)”** ***“Visando garantir o aproveitamento do tempo de execução dos serviços sem o prejuízo da continuidade dos mesmos a CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA USINA DE ASFALTO TORNA-SE OBRIGATÓRIO DE 40 TON./HORA;”*** Entende a CPL que a empresa **F G S CONSTRUTORA E SERVIÇOS** atendeu às exigências do edital; Não é dado à CPL o direito de alterar entendimento jurisprudencial, alegando formalismo moderado, pois tal princípio não pode ser usado para afastar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas legais e da jurisprudência, uma vez que é vedado à Administração, em edital de licitação, exigir local prévio de instalação de usina de asfalto (art. 30, § 6º, Lei n. 8.666/93) e apresentação injustificada de licenças, por ofensa à lei e aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. Considerando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, a Comissão não poderá frustrar o **caráter competitivo** que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, razão pela qual entendemos que a empresa possui a Licença Ambiental emitida pelo órgão Municipal de Rio Maria para o seu devido funcionamento, bem como na própria Nota Fiscal nº 1710 serie 2, de 26/06/2018, comprovando a existência da Usina de Asfalto Móvel consta à sua capacidade de produção de 20-40 TON/H; Entende-se ainda, que a usina está localizada no perímetro determinado de até 100 km do local da obra e, por consequência, há afronta ao art. 19, III, da Constituição da República de 1988, que



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

obsta a distinção ou preferências entre brasileiros. Por fim, não podemos ter ofensas aos princípios básicos da licitação, quais sejam, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Expostos os entendimentos, esta CPL declara as 03 (três) empresas HABILITADAS. O presidente da CPL irá notificar as empresas e abrir prazo para interposição de recurso caso haja interessados e, informa que transcorrido o prazo legal as empresas serão convocadas por E-mail cadastrado, a nova data e hora para sequencia do pleito. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente, finalmente, dá por encerrada a reunião às 12h:00min, do dia 01/04/2020, eu, Cleudilene Pereira da Silva Cleudilene Pereira da Silva lavrei e assinei a presente Ata, seguida das assinaturas do presidente e demais presentes deste certame.

  
**Lenival Estevão Alves**  
Presidente da CPL  
Port. nº 398/2019-GPM

  
**Cleudilene Pereira da Silva**  
Membro-CPL

  
**Elisônia Neves do Nascimento**  
Membro-CPL